



## **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

*Procuradoria Geral do Município - PGM*

---

**À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.168/0001-70, endereço Praça Domingos José Martins S/N, Centro, CEP 29330-000, vem mui respeitosamente á presença do Nobre Julgador, através de seu Procurador Geral, que esta subscreve para representar acerca dos fatos narrados abaixo e requerer a sua apuração e a promoção da responsabilidade de seus autores, nos termos da legislação vigente

É de conhecimento geral da população do município de Itapemirim que atos juridicamente questionáveis vem sido praticado pela Exma. Vice-Prefeita Viviane Peçanha enquanto exercia o cargo de Prefeita municipal interinamente neste Município, desrespeitando os princípios que regem a administração pública, assim discriminados abaixo:

Durante as festividades do XII CONFABANI (concurso de fanfarras e bandas de Itapemirim) realizado neste ano, o Município auferiu contratações de despesas sem finalidade pública, planejamento e sem publicidade, desrespeitando a lei de licitações, a Lei de Transparência e o princípio da competitividade, conforme se observa abaixo;



## **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

*Procuradoria Geral do Município - PGM*

No dia 18 do mês de maio de 2015, foi realizada contratação conforme processo nº 13.041/2015, para contratação da ASSOCIAÇÃO DE FANFARAS E BANDAS DA BAIXADA SANTISTA, cujo objeto era a prestação de serviços para realização e organização do XII Confabani, bem como a avaliação e julgamento técnico de diversos quesitos do aspecto musical nos dias 13 e 14 do mês de junho de 2015, evidenciamos que a mesma está situada no estado de São Paulo, conforme demonstra no estatuto da entidade.

Considerando que as folhas 70, conforme anexado em copia, a Secretaria de Cultura confirma a existências de outras organizações que prestam os mesmos serviços. Haja vista que quando menciona que a Associação de Fanfaras e Bandas da Baixada Santista apresentou o menor preço em condições similares que a Litoral Sul e Vale do Paraíba.

Cumpre-se ressaltar a existência de outra associação com o mesmo objeto especificado em estatuto e em contrato social, situada neste estado com o CNPJ sob nº 07.700.007/0001-65 - FEDERAÇÃO DE BANDAS E FANFARRAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO que já prestou serviços em Itapemirim com preço bem abaixo ao cobrado pela ASSOCIAÇÃO DE FANFARAS E BANDAS DA BAIXADA SANTISTA, conforme relatório de pagamento em anexo, portanto não ficou esclarecido o porquê da contratação desta associação com preço superior.

Vale ressaltar que o objeto da contratação foi realização para julgamento e organização, portanto foi mencionado no relatório da Secretaria à folha 70 outras despesas que não deveriam constar como valor a ser pago, como alimentação e



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

*Procuradoria Geral do Município - PGM*

outros, cujas despesas são objetos diferenciados que deveriam ser licitado pela atual administração onde demonstra falta de controle e planejamento.

À folha 87 do processo consta autorização da Exma. Prefeita Municipal em exercício para que seja feita a contratação com base no art. 25 inciso III da lei 8.666/93,

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o*



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

*Procuradoria Geral do Município - PGM*

*fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Portanto não se pode falar em dispensa/inexigibilidade de licitação, conforme relatado acima que existem outras empresas e associações que prestam os mesmo tipos de serviços, uma vez que fere o princípio da Lei n. 8.666/93 e da competitividade, ofertando favorecimento a contratações de empresas por interesses próprios, com eventual finalidade de desviar recursos públicos e onerar os gastos do Município.

Diante os fatos expostos, solicita-se sejam tomadas as providencias cabíveis quanto apuração dos fatos que evidenciam supostos crimes aos cofres públicos.

Itapemirim, 16 de Setembro de 2015.

Atenciosamente,

**DANIEL PERRELLI LANÇA**  
Procurador-Geral de Itapemirim

iva.